



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

**PARECER AO PROJETO DE LEI N° 204/2025.
PROCESSO DIGITAL 54.213/2025, DE 29/10/2025.
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL
ENVIADO À COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
RELATOR - VEREADOR IBNÉIAS TEIXEIRA – “BINA”**

Tramita nesta Comissão Permanente de Legislação e Redação o Projeto de Lei nº 240/2025 de Autoria do **EXECUTIVO MUNICIPAL**, que no uso de suas atribuições, apresentou para deliberação desta Casa de Leis, através do Processo Digital nº 54.213/2025, Projeto de Lei que "**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 4.356, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VALORIZAÇÃO DO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

RELATÓRIO.

Tramita nesta Comissão Permanente de Legislação e Redação o Projeto de Lei nº 204/2025, de autoria do Executivo Municipal, protocolizado sob nº 54.213/2025, que "Altera dispositivos da Lei nº 4.356, de 27 de outubro de 2022, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Valorização do Grupo Ocupacional do Magistério do Município de Campo Mourão, e dá outras providências."



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

O Projeto foi protocolizado em 29 de outubro de 2025 e incluído no expediente da Sessão Ordinária de 31 de outubro de 2025, tramitando em regime de urgência, conforme solicitado pelo Executivo.

A Procuradoria-Geral emitiu o Parecer Jurídico nº 1313/2025, manifestando-se favorável à tramitação da matéria, ressaltando não haver vício de iniciativa, ilegalidade ou constitucionalidade, mas alertando quanto à ausência da estimativa de impacto financeiro prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Recebi em data de 06/11/2025, o presente expediente, para deliberar parecer.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

No uso das atribuições a qual me confere o Artigo 39, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, Relato que: em 29 de outubro de 2025, através do Processo Digital nº 54.213/2025, o **EXECUTIVO MUNICIPAL**, protocolizou neste Poder Legislativo, o Projeto de Lei nº 204/2025, que "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 4.356, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VALORIZAÇÃO DO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Conforme Mensagem Justificativa do Autor informa que: "A Lei nº 4.356/2022, em seu Título III, Capítulo I, dispõe as regras sobre o ingresso no concurso público do magistério, nomeação e estágio probatório. A Seção II do referido Capítulo trata especificamente do ato de "nomeação" (requisitos que o candidato aprovado deve cumprir), sendo que o artigo 22 contempla a possibilidade de obter avanços na tabela de vencimentos já no citado ato, conforme se verifica no texto vigente."

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

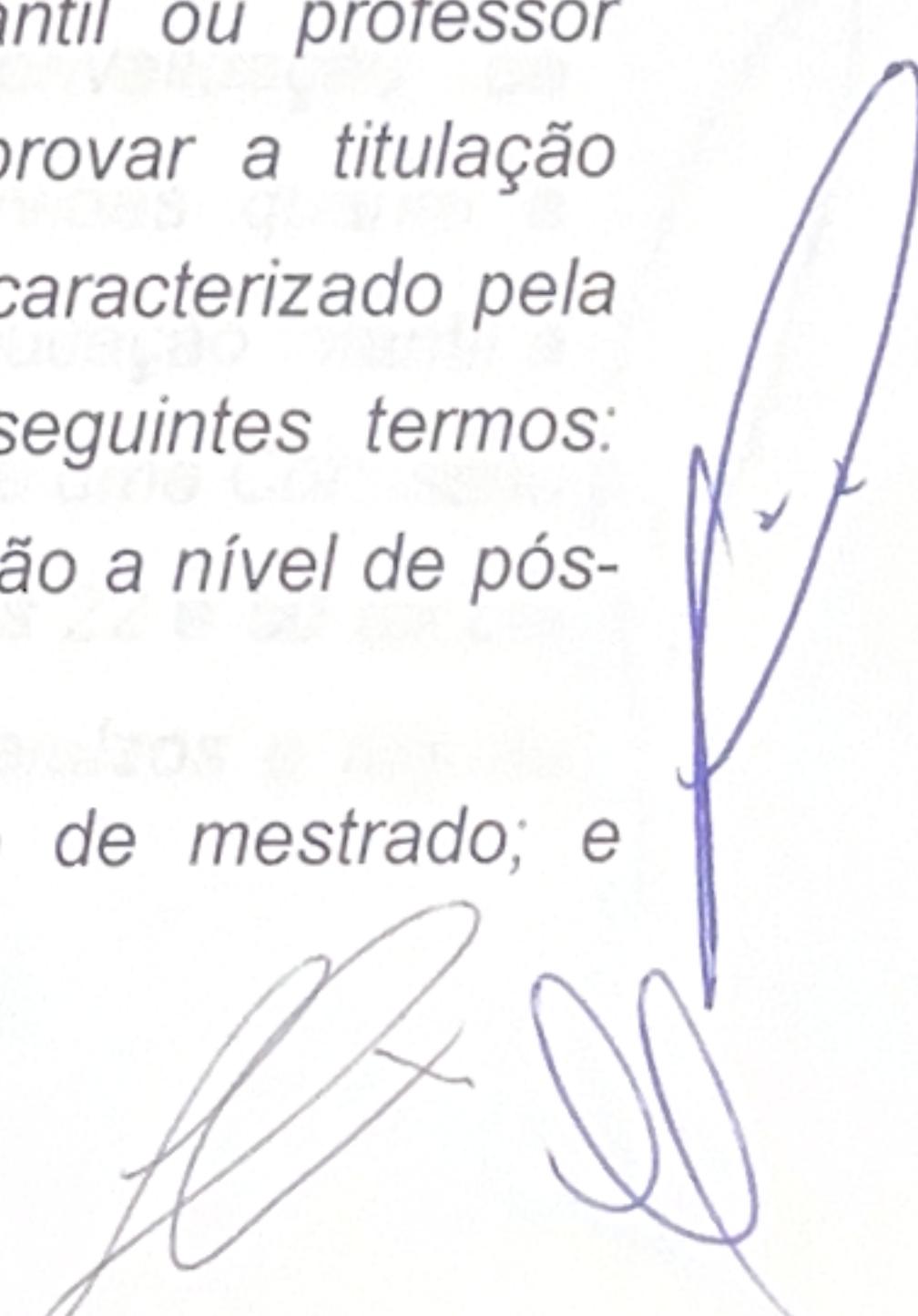
RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

*“Art. 22. Ao ser nomeado, o professor que comprovar titulação de especialização, mestrado ou doutorado será inicialmente enquadrado na referência II, grau 01 da tabela de vencimentos do respectivo cargo e, na sequência, ser-lhe-á concedido avanço horizontal na seguinte proporção:
I - 5 (cinco) graus para o curso de pós-graduação na área de educação e áreas afins da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental;
II - 5 (cinco) graus para o curso de mestrado na área de educação e áreas afins da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental;
III - 5 (cinco) graus para o curso de doutorado na área de educação e áreas afins da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental.
Parágrafo único. Para efeitos deste artigo será considerado apenas um curso por nível de escolaridade.”*

Analisando a mensagem justificativa apresentada na época com o Projeto de Lei, verifica-se que a intenção era conceder benefícios em reconhecimento aos títulos apresentados pelos profissionais já no início de carreira. Pensou-se em uma maneira de valorizar profissionais que se qualificaram antes do ingresso no serviço público (artigo 22).

Por sua vez, o Título IV da Lei nº 4.356/2022 disciplina o “exercício do cargo”, prevendo em seu artigo 50 os avanços por titulação, in verbis:

*“Art. 50. O professor, professor de educação infantil ou professor pedagogo enquadrados na referência II que comprovar a titulação superior a graduação fará jus ao avanço horizontal, caracterizado pela concessão de graus na mesma referência, nos seguintes termos:
I - 05 (cinco) graus após a conclusão de especialização a nível de pós-graduação;
II - 05 (cinco) graus após a conclusão do curso de mestrado; e*





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

III - 05 (cinco) graus após a conclusão do curso de doutorado.

§ 1º Para efeitos deste artigo será considerado apenas um curso por nível de ~~Portaria~~ escolaridade.

§ 2º Para a concessão de avanços por titulação não é necessário seguir a estrita ordem dos incisos constantes deste artigo.” ~~do profissional para o exercício das funções~~

Observe que os avanços por escolaridade a serem concedidos aos servidores durante a carreira não exigem que as especializações, mestrados e doutorados sejam na área da educação e áreas afins da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental.

Neste contexto, após a vigência da referida Lei, a Secretaria de Educação verificou que a probabilidade de um candidato aprovado possuir título de pós-graduação, mestrado ou doutorado na área de educação e áreas afins da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental é ínfima; enquanto que em áreas afins da Educação — que também qualifica o profissional para o exercício das funções — as situações existentes apresentam-se em maior número.

Tem-se observado também que durante a carreira, alguns servidores que possuem títulos de especialização, mestrado ou doutorado em áreas diversas da educação, protocolam requerimento para a concessão dos avanços previstos no citado artigo 50, destoando totalmente da intenção do legislador, que é contemplar com benefícios os servidores que se qualificam na área da educação, podendo, ainda que indiretamente, trazer os seus conhecimentos para o dia a dia do exercício de suas atribuições.

Então, em processos de solicitação de convalidação de escolaridade em que a Secretaria de Educação constata dúvidas quanto à correlação do curso com a área da educação e áreas afins da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental, a avaliação é submetida a uma Comissão especialmente designada. E esta Comissão, ao analisar os artigos 22 e 50 da Lei nº 4.356/2022, verificou incoerências que estão ocasionando prejuízos a alguns



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

servidores, haja vista que a redação dos dispositivos legais restringe indevidamente o reconhecimento de determinados cursos.

Portanto, verificou-se a necessidade de uniformizar a redação entre os artigos 22 e 50, garantindo maior coerência, clareza e segurança jurídica na aplicação da Lei, além de assegurar tratamento equitativo aos profissionais do magistério.

O Projeto visa corrigir inconsistências entre os artigos 22 e 50 da Lei nº 4.356/2022, uniformizando critérios de avanço por titulação no Plano de Carreira do Magistério, o que reforça a segurança jurídica e equidade no tratamento dos profissionais.

O Parecer Jurídico nº 1313/2025 destaca a regularidade formal e material da proposição, atestando que não há vícios de iniciativa nem constitucionalidade, cabendo às comissões competentes a análise sobre eventual impacto financeiro e adequação orçamentária.

Nesta lógica, a presente proposição não fere os princípios constitucionais e administrativos uma vez que não se afigura evidente constitucionalidade, ilegalidade, ou desrespeito aos preceitos regimentais desta Casa de Leis, não havendo qualquer impedimento para sua tramitação.

Isto posto, em atendimento ao artigo 39, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis, manifesto **VOTO FAVORÁVEL** a admissibilidade e tramitação ao Projeto de Lei nº 204/2025.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 10, de novembro de 2025.

IBNÉIAS TEIXEIRA – “BINA”
Vereador – CIDADANIA
RELATOR



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

**VOTOS DOS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E
REDAÇÃO – Projeto de Lei nº 204/2025**

O Vereador – Membro Marcio Berbet se manifesta, aos termos do parecer:

Favorável

Contrário

Ausente

Assinatura: 

O Vereador – Presidente Escrivão Parma se manifesta, aos termos do parecer:

Favorável

Contrário

Ausente

Assinatura: 